

PARECER GTAE Nº 043/2017

PROCESSO COFEN Nº 0651/2017

ASSUNTO: Recursos apresentados contra decisões do Plenário do COREN-BA

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de **recurso** apresentado pela Enfermeira **DRA. GISZELE DE JESUS DOS ANJOS PAIXÃO**, representante da Chapa 2 do Quadro I e pela Técnica de Enfermagem **Sra. ROSANE SANTIAGO ALVES DA SILVA**, representante da chapa 2 do Quadro II/III, em peça única, concorrentes ao pleito eleitoral do COREN-BA, contra a decisão do Plenário daquele Regional, que julgou procedente **denúncia de propaganda eleitoral antecipada**.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Afirmam as recorrentes, em apertada, mas suficiente síntese, que a decisão merece ser reformada eis que tomada sem fundamento fático que justificasse a exclusão das chapas sob a alegação de que teriam promovido propaganda eleitoral antecipada.

Dizem que a decisão se baseou em *prints* de mensagens trocadas entre pessoas, nelas contendo as expressões *“unidas somos mais fortes! Nós 2 foi muito melhor q 1 só. Ninguém vence batalha/guerra nenhuma sem ajuda! Lembre-se: 2 eh melhor do q1.”*

Entendeu a Relatora que nessa comunicação houve propaganda eleitoral, em razão da existência de trocadilhos que levaram a essa compreensão.

As mensagens foram trocadas em grupo de Whatsap fechado e que não foram levadas à terceiros.

Amparou-se no art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições do país, *verbis*:





cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - COE

Art. 36-A. *Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

Afirmam que não houve divulgação de nomes de candidatos; referência às qualidades de candidatos; pedido de voto; e não houve pagamento.

Ao final requereu provimento ao recurso, com a consequente reforma de decisão recorrida.

Passamos à análise.

03 – DA ANÁLISE

A matéria objeto do presente recurso ao nosso sentir não comporta maiores discussões, mesmo porque o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem já assentou em diversos julgamentos que a caracterização de propaganda eleitoral se dá pelo expresse pedido de voto, fato esse não verificado no presente caso.

Pelo que dos autos consta, as mensagens trocadas em nada se referia a pedido de voto, mas, tão somente, conversas em grupo fechado de aplicativo de comunicação pela internet (whatsapp).

Como assevera as recorrentes, fundamentadas na própria lei eleitoral do país, ***não houve divulgação de nomes de candidatos; referência às qualidades de candidatos; pedido de voto; e não houve pagamento.***

Segundo o próprio Tribunal Superior Eleitoral a *Lei 13.165/2015, também conhecida como Reforma Eleitoral 2015, alterou diversos pontos da legislação eleitoral. Segundo a redação dada ao artigo 240 do Código Eleitoral, a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Entretanto, algumas ações não configuram propaganda eleitoral antecipada, prática passível de multa e, quando exorbitante, pode resultar até na cassação do registro ou do diploma.*

De acordo com o artigo 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto. É permitida a participação de filiados a partidos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - CIBN

plataformas e projetos políticos. As emissoras de rádio e TV devem dar tratamento isonômico aos pré-candidatos.

Também é permitida a realização de encontros, seminários ou congressos para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, além da realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a promoção de debates entre os pré-candidatos.

Desde que não se faça pedido de votos, pode haver a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, bem como posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Manifestações via Twitter não são consideradas propaganda eleitoral.

Ainda segundo a norma em vigor, não se caracteriza como propaganda antecipada a realização de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Como se vê, a base de decisões do Cofen em relação ao tema objeto do presente recurso encontra-se no mesmo diapasão da visão do TSE a respeito da matéria.

Assim, entende o GTAE que nos autos do presente processo não se vislumbram elementos de prova suficientes para caracterizar a realização de propaganda eleitoral antecipada por parte da Chapa 2 Quadro I e Chapa 2 do Quadro II/III.

04 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem do RECURSO interposto pelos representantes da Chapa 2 Quadros I e Chapa 2 do Quadro II/III, para, no mérito, dar-lhe procedência, reformando a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2017.



cofen
conselho federal de enfermagem

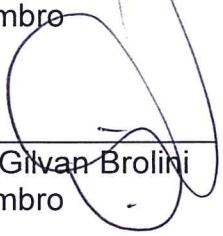
filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



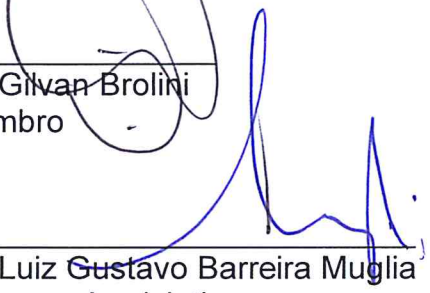
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo